



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 13.057 /19

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto Poçodantense de Previdência Municipal**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais ao *Sr. Francisco Paulino Diniz*, matrícula 211.599-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, que contava, à época do ato, com 7.254 dias de tempo de serviço e idade de 65 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.057/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Francisco Paulino Diniz*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense**

Gestor Responsável: Anderson da Silva Nascimento

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais.  
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.  
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos  
proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.450 /2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 13.057/19** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais ao *Sr. Francisco Paulino Diniz*, matrícula 211.599-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.**

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 09:42



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO